



LEI Nº 419/99

EMENTA: Institui o Programa de Renda Mínima destinados as Famílias Carentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITTINGA-PE., no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40 (caput) e 61. IV da Lei Organica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

ART. 1º - Fica Criado o Programa de Garantia de Renda Mínima como objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentiva a escolarização de seus filhos e dependentes de 7 e 14 anos.

PARÁGRAFO 1º - O apoio financeiro programa por família será calculado de acordo com a equação constante no parágrafo 2º do Art. 1º, da Lei Federal nº 9.533 de 10 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO 2º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 40% (quarenta por cento) dos recursos que compõem a participação desta Município e do Governo Federal.

ART. 2º - Observadas as condições definidas no parágrafo 1º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados Exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes de 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo 2 anos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliar por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Continua.....



Continuação.....

PARÁGRAFO 2º - Serão computados para cálculos de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoa que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdências rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

PARÁGRAFO 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação;

PARÁGRAFO 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrículas em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas na Sede da Secretaria de Educação do Município.

PARÁGRAFO - ÚNICO - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de matrícula dos filhos menores de 7 a 14 anos;

III - Comprovante de renda familiar.

Art. 4º - Será excluídos do benefícios, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

PARÁGRAFO 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos Federais.

PARÁGRAFO 2º - Ao servidor público ou agente de entidades conveniadas que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios.

Continuação.....



Continuação.....

ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção do tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

06.0 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

06.1 - Departamento de Ensino de 1º e 2º grau

0842188219 - Manutenção do Ensino do 1º grau.

3132 - Outros Serviços e Encargos.

PARÁGRAFO 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação do programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrente desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentária deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Um Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo?

V - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga;

VI - Um representante do Clube de Mulheres do Campo - Núcleo São Sebastião;

Continua.....



Continuação.....

- VII -Um representante da Associação Evangélica Igreja Batista;
- VIII -Um representante da Associação Evangélica da Igreja Católica;
- IX -Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- X -Um representante da Associação de Mulheres de Itaquitinga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento do Conselho criado por esta Lei, será regido pelo disposto no Capítulo II, Seções I e II, da Lei Municipal nº 417, de 25 de março de 1999.

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal incumbida de apresentar em 120 dias ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características prevista na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de anualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescente com medidas de proteção ou cumprindo medidas sociedutivas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA-PE.
Em 28 de junho de 1999.

José Vidal de Moraes
JOSE VIDAL DE MORAES
-Prefeito-